



# BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa Nacional de Moçambique

## AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

## SUMÁRIO

### Ministério do Interior:

#### Diploma Ministerial n.º 83/2001:

Concede a nacionalidade moçambicana, por naturalização a **Artem Petrov**.

#### Diploma Ministerial n.º 84/2001:

Concede a nacionalidade moçambicana, por naturalização a **Aisabai Abdul Karim**.

#### Diploma Ministerial n.º 85/2001:

Concede a nacionalidade moçambicana, por naturalização a **Benedita Garradas Amante Rodrigues**.

#### Diploma Ministerial n.º 86/2001:

Concede a nacionalidade moçambicana, por naturalização a **José Alberto da Costa Lobo**.

#### Diploma Ministerial n.º 87/2001:

Concede a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a **João Carlos de Abreu de Sá**.

#### Diploma Ministerial n.º 88/2001:

Concede a nacionalidade moçambicana, por reacquirição, a **Furcane Aboobacar**.

#### Diploma Ministerial n.º 89/2001:

Concede a nacionalidade moçambicana, por naturalização a **Nicholas Raba**.

### Ministério do Turismo:

#### Diploma Ministerial n.º 90/2001:

Aprova o Regulamento Interno da Direcção de Planificação e Cooperação do Ministério do Turismo.

### Ministérios do Plano e Finanças e do Trabalho:

#### Diploma Ministerial n.º 91/2001:

Fixa o salário mínimo a vigorar em todo o país.

Ministério do Interior

#### Diploma Ministerial n.º 83/2001

de 30 de Maio

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a **Artem Petrov**, nascido a 1 de Agosto de 1981, em Kiev — Ucrânia.

Ministério do Interior, em Maputo, 19 de Março de 2001. — O Ministro do Interior e para Assuntos de Defesa e Segurança na Presidência da República, *Almerino da Cruz Marcos Manhenje*.

#### Diploma Ministerial n.º 84/2001

de 30 de Maio

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a **Aisabai Abdul Karim**, nascida a 8 de Novembro de 1931, na Índia.

Ministério do Interior, em Maputo, 14 de Maio de 2001. — O Ministro do Interior e para Assuntos de Defesa e Segurança na Presidência da República, *Almerino da Cruz Marcos Manhenje*.

#### Diploma Ministerial n.º 85/2001

de 30 de Maio

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a **Benedita Garradas Amante Rodrigues**, nascida a 15 de Agosto de 1951, em Portugal.

Ministério do Interior, em Maputo, 14 de Maio de 2001. — O Ministro do Interior e para Assuntos de Defesa e Segurança na Presidência da República, *Almerino da Cruz Marcos Manhenje*.

**Diploma Ministerial n.º 86/2001**

de 30 de Maio

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a José Alberto da Costa Lobo, nascido a 21 de Janeiro de 1955, em Portugal.

Ministério do Interior, em Maputo, 14 de Maio de 2001. — O Ministro do Interior e para Assuntos de Defesa e Segurança na Presidência da República, *Almerino da Cruz Marcos Manhenje*.

**Diploma Ministerial n.º 87/2001**

de 30 de Maio

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a João Carlos de Abreu de Sá, nascido a 16 de Julho de 1959, em Portugal.

Ministério do Interior, em Maputo, 14 de Maio de 2001. — O Ministro do Interior e para Assuntos de Defesa e Segurança na Presidência da República, *Almerino da Cruz Marcos Manhenje*.

**Diploma Ministerial n.º 88/2001**

de 30 de Maio

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, conjugado com o artigo 16 da Lei n.º 16/87, de 21 de Dezembro, e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por re-aquisição, a Furcané Aboobacar, nascido a 17 de Agosto de 1960, em Maputo.

Ministério do Interior, em Maputo, 14 de Maio de 2001. — O Ministro do Interior e para Assuntos de Defesa e Segurança na Presidência da República, *Almerino da Cruz Marcos Manhenje*.

**Diploma Ministerial n.º 89/2001**

de 30 de Maio

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Nicholas Raba, nascido a 30 de Novembro de 1963, na Inglaterra.

Ministério do Interior, em Maputo, 14 de Maio de 2001. — O Ministro do Interior e para Assuntos de Defesa e Segurança na Presidência da República, *Almerino da Cruz Marcos Manhenje*.

**MINISTÉRIO DO TURISMO****Diploma Ministerial n.º 90/2001**

de 30 de Maio

A aprovação do Estatuto Orgânico do Ministério do Turismo leva a necessidade de definir com maior desenvolvimento as funções e competências que cabem aos órgãos integrantes do Ministério.

Assim, no âmbito das competências que me são atribuídas pelo n.º 1 do artigo 17 do Estatuto Orgânico do Ministério do Turismo, publicado pelo Diploma Ministerial n.º 126/2000, de 13 de Setembro, determino:

Único. É aprovado o Regulamento Interno da Direcção de Planificação e Cooperação do Ministério do Turismo que faz parte integrante do presente diploma ministerial.

Ministério do Turismo, em Maputo, 9 de Maio de 2001. — O Ministro do Turismo, *Fernando Sumbana Júnior*.

**Regulamento Interno da Direcção de Planificação e Cooperação****SECÇÃO I****Natureza, âmbito e áreas de actividade****ARTIGO 1****(Natureza)**

A Direcção de Planificação e Cooperação é o órgão do Ministério responsável pela planificação, elaboração de estudos de políticas e estratégias de desenvolvimento no domínio das actividades turísticas, hoteleiras e similares e das áreas de conservação para fins do turismo e coordenação das relações de cooperação, bem como o respectivo monitoramento.

**ARTIGO 2****(Âmbito)**

O presente Regulamento aplica-se a todos funcionários e técnicos afectos a Direcção de Planificação e Cooperação.

**ARTIGO 3****(Áreas de actividade)**

Para a prossecução das suas funções e competências, a Direcção de Planificação e Cooperação está organizada de acordo com as seguintes áreas de actividade:

- a) Economia e Estatísticas;
- b) Pesquisa e Desenvolvimento;
- c) Cooperação.

**ARTIGO 4****(Chefia)**

1. A Direcção de Planificação e Cooperação é dirigida por um Director Nacional nomeado, em comissão de serviço, pelo Ministro.

2. Os Departamentos que compõem a Direcção de Planificação e Cooperação são chefiados por chefes de departamento nomeados, em comissão de serviço, pelo Ministro.

## SECÇÃO II

## Órgãos e suas funções

## ARTIGO 5

## (Competência do Director Nacional)

Compete ao Director Nacional:

- a) Dirigir as actividades da Direcção garantindo a realização das suas funções;
- b) Divulgar pelos órgãos do Ministério normas sobre a preparação de Planos de actividade Económicos e Sociais;
- c) Divulgar normas sobre a preparação de Políticas Económicas e Sociais e zelar pelo seu cumprimento;
- d) Zelar pelo cumprimento das leis, regulamentos e instruções superiormente transmitidas;
- e) Assinar o expediente no âmbito das funções da Direcção;
- f) Elaborar relatórios de actividade da Direcção;
- g) Distribuir tarefas pelos funcionários colocados na Direcção e zelar pela disciplina e seu rendimento na prestação de serviços;
- h) Emitir parecer sobre assuntos da sua competência;
- i) Zelar pela observância das normas reguladoras do funcionamento dos serviços do Estado;
- j) Movimentar os funcionários dentro da Direcção;
- k) Representar a Direcção de Planificação e Cooperação em actos oficiais.

## ARTIGO 6

## (Competência do chefe de departamento)

Compete ao chefe de departamento:

- a) Dirigir as actividades do Departamento que chefia, garantindo a implementação das respectivas funções;
- b) Zelar pelo cumprimento dos actos normativos e regulamentares no âmbito das suas funções;
- c) Distribuir tarefas pelos funcionários afectos no Departamento e zelar pela disciplina e seu rendimento na prestação de serviços;
- d) Assinar a documentação no âmbito das atribuições do Departamento;
- e) Emitir pareceres sobre assuntos de sua competência;
- f) Elaborar relatórios de actividades do Departamento.

## ARTIGO 7

## (Estrutura orgânica)

A Direcção de Planificação e Cooperação tem os seguintes órgãos:

- a) Director Nacional de Planificação e Cooperação;
- b) Departamento de Economia e Estatísticas;
- c) Departamento de Pesquisa e Desenvolvimento;
- d) Departamento de Cooperação.

## ARTIGO 8

## (Funções do Departamento de Economia e Estatísticas)

1. Constituem funções do Departamento de Economia e Estatísticas as seguintes:

- a) Emitir pareceres em particular na discussão sobre a política macroeconómica do País nas áreas de preços, fiscal, salários, créditos e outras;

- b) Acompanhar os programas de desenvolvimento económico e social do País nos quais o Ministério participa, nomeadamente, programas de instituições financeiras nacionais e internacionais e de ajuda ao desenvolvimento;
- c) Elaborar e acompanhar a execução do plano de actividade do Ministério, bem como dos órgãos sob tutela e instituições subordinadas;
- d) Elaborar os indicadores estatísticos adequados e necessários à formulação das políticas e planeamento sectoriais;
- e) Elaborar propostas de medidas para o Programa Quinquenal do Governo e dos balanços periódicos da sua execução;
- f) Elaborar e submeter à aprovação da proposta do Plano Económico e Social do Governo para a área do turismo, os orçamentos de investimento e de funcionamento do Ministério, o Plano anual de Actividades e sistematizar e apresentar os balanços periódicos relativos a estas acções;
- g) Elaborar em coordenação com os diversos órgãos do Ministério propostas de projectos de financiamento para as áreas de desenvolvimento do turismo;
- h) Acompanhar as discussões do Governo com organismos de financiamento do desenvolvimento onde o Ministério esteja envolvido;
- i) Recolher e velar pela sistematização da informação estatística produzida pelos diferentes órgãos do Ministério e seu arquivo;
- j) Assegurar a recolha, tratamento e análise de informação estatística pertinente sobre o sector de acordo com a metodologia estatística aprovada;
- k) Proceder às análises comparativas, estudo das tendências e recomendar acções com base na informação estatística disponível;
- l) Executar todas as tarefas que no âmbito das competências da Direcção de Planificação e Cooperação sejam incumbidas pelo Director.

## ARTIGO 9

## (Funções do Departamento de Pesquisa e Desenvolvimento)

Constituem funções do Departamento de Pesquisa e Desenvolvimento:

- a) Pesquisar, tratar e coleccionar a documentação de interesse para a actividade do Ministério;
- b) Pesquisar e apresentar estudos nas áreas de especialidade de interesse para o Ministério;
- c) Acompanhar todas as reuniões e/ou programas do Ministério para a sua divulgação, quando necessário;
- d) Sem prejuízo das atribuições da Direcção de Promoção Turística, assegurar o estabelecimento de um centro de informação e documentação do Ministério;
- e) Estudar o funcionamento das organizações regionais das áreas de competência do Ministério para a sua divulgação;
- f) Acompanhar e avaliar a efectividade das iniciativas de desenvolvimento espacial em que o Ministério esteja envolvido;
- g) Recolher, organizar e tratar a informação histórica e operacional relacionada com as actividades

do Ministério do Turismo e garantir a reprografia de documentação e publicações de carácter económico do Ministério;

- h) Recolher, organizar e tratar a informação económica de interesse para o sector de turismo e hotelaria;
- i) Realizar estudos com vista à definição de políticas e estratégias para o desenvolvimento do sector de turismo no país;
- j) Acompanhar e analisar os resultados da aplicação das políticas e estratégias sectorais;
- k) Proceder ao levantamento dos investimentos públicos necessários ao desenvolvimento do turismo no país;
- l) Preparar a formulação de propostas de política de turismo e de planos estratégicos de desenvolvimento do turismo;
- m) Preparar em coordenação com os outros órgãos do Ministério planos indicativos anuais e plurianuais do desenvolvimento do sector de turismo em Moçambique;
- n) Preparar, editar e divulgar informação relativa a pesquisas de interesse para o Ministério e para o sector empresarial;
- o) Preparar em coordenação com os outros órgãos do Ministério processos de planeamento de desenvolvimento da indústria hoteleira, turismo e similares, bem como das áreas de conservação para fins de turismo no país;
- p) Preparar o processo de implementação de projectos integrados nos quais o Ministério seja convidado a participar;
- q) Garantir a implementação de grandes projectos turísticos, hoteleiros e similares, bem como das áreas de conservação para fins de turismo;
- r) Servir de elo de ligação com as demais áreas económicas quanto ao desenvolvimento de infra-estruturas necessárias para o crescimento e sustentável do sector do turismo;
- s) Apoiar, sem prejuízo das competências dos demais órgãos do Ministério, o processo de implementação de parques nacionais transfronteiriços e outros afins;
- t) Executar todas as tarefas que no âmbito da competência da Direcção de Planificação e Cooperação sejam incumbidas pelo Director da área;
- u) Coordenar o Secretariado da Comissão de Facilitação Turística.

#### ARTIGO 10

##### (Funções do Departamento de Cooperação)

Constituem funções do Departamento de Cooperação as seguintes:

- a) Coordenar e avaliar a elaboração e execução de programas, projectos e acções de cooperação internacional no âmbito do turismo;
- b) Sistematizar as necessidades de cooperação no sector do turismo;
- c) Elaborar programas anuais e plurianuais de cooperação;
- d) Participar quando comunicado na preparação de acordos a serem firmados por outros Ministérios e que tenham repercussões ao nível das relações económicas com o exterior;
- e) Apresentar propostas que permitam cultivar e desenvolver relações de cooperação internacio-

nal com países e organizações multilaterais com vista a otimizar os benefícios para um adequado desenvolvimento do turismo;

- f) Divulgar e participar em acções que garantam que as entidades nacionais e operadores das áreas de turismo tirem o máximo de proveito das facilidades e oportunidades advenientes da adesão de Moçambique nas diversas organizações de especialidade do sector de turismo e hotelaria;
- g) Propor e desenvolver acções junto da comunidade internacional com vista a estabelecer programas de cooperação que assegurem o financiamento externo e assistência aos projectos e programas do sector do turismo;
- h) Elaborar estudos quanto a participação do País nos organismos económicos internacionais;
- i) Divulgar, com vista a massificar, o papel, vantagens e oportunidades das organizações às quais o País é membro ou pretende sê-lo;
- j) Coordenar e avaliar a elaboração e execução de programas, projectos e acções de cooperação multilateral no âmbito do turismo;
- k) Sistematizar e priorizar as necessidades de cooperação no sector do turismo.

#### SECÇÃO III

#### Colectivos

#### ARTIGO 11

##### (Colectivo de Direcção)

1. O Colectivo de Direcção é um órgão consultivo que se pronuncia sobre questões fundamentais da actividade da Direcção de Planificação e Cooperação.

Ao Colectivo de Direcção compete:

- a) Pronunciar-se sobre quaisquer medidas de carácter geral que promovam eficiência e desenvolvimento da Direcção de Planificação e Cooperação;
- b) Aprovar relatórios e projectos de planos de actividades da Direcção;
- c) Emitir parecer sobre outros assuntos de interesse para o funcionamento da Direcção bem como questões relativas a outros órgãos do Ministério no âmbito das funções da Direcção;
- d) Apoiar o Director Nacional na tomada de decisões.

#### ARTIGO 12

##### (Compos'ção)

1. O Colectivo de Direcção é composto pelos seguintes membros:

- a) Director Nacional;
- b) Chefes de departamentos.

2. O Director Nacional poderá, sempre que achar conveniente, convidar outras pessoas para tomarem parte nas reuniões do colectivo.

#### ARTIGO 13

##### (Periodicidade)

O Colectivo de Direcção reúne-se ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que o Director Nacional o convoque.

**MINISTÉRIOS DO PLANO E FINANÇAS E DO TRABALHO****Diploma Ministerial n.º 91/2001**

de 30 de Maio

Tornando-se necessário proceder ao reajustamento dos actuais salários mínimos em vigor no País, prerrogativa esta estabelecida no n.º 4 do artigo 47 da Lei n.º 8/98, de 20 de Julho, ouvidos os parceiros sociais no âmbito da Comissão Consultiva do Trabalho, os Ministros do Plano e Finanças e do Trabalho, determinam:

Artigo 1. Passam a vigorar os seguintes salários mínimos nacionais:

- a) 665 707,00 MT, para os trabalhadores da indústria, comércio e outros sectores de actividade;
- b) 459 270,00 MT, para os trabalhadores agro-pecuários.

Art. 2. As entidades empregadoras poderão fixar salários mínimos superiores aos previstos no presente diploma ministerial.

Art. 3. Os salários para as demais categorias profissionais serão objecto de negociação colectiva entre as entidades empregadoras e as organizações sindicais.

Art. 4. A violação das disposições constantes deste diploma ministerial é punível nos termos da lei.

Art. 5. As dúvidas que se suscitarem da aplicação do presente diploma ministerial serão resolvidas por despacho do Ministro do Trabalho.

Art. 6. O presente diploma ministerial produz efeitos a partir do dia 1 de Abril de 2001.

Art. 7. Fica revogado o Diploma Ministerial n.º 151/2000, de 8 de Novembro.

Maputo, 28 de Maio de 2001. — A Ministra do Plano e Finanças, *Lúisa Dias Diogo* — O Ministro do Trabalho, *Mário Lampião Sevens*.

Preço — 2 484 00 MT

---

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE